



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008215-32.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFRESP, é apelado FLAVIA MARIA GIMENES BARACHO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35860

Apelação nº 1008215-32.2023.8.26.0554

Apelante: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFRESP

Apelado: FLAVIA MARIA GIMENES BARACHO DE SOUSA

Comarca: Santo André (4ª Vara Cível)

Magistrado Prolator: MARTA OLIVEIRA DE SA

Plano de saúde. Obrigação de fazer e indenização por dano moral. Ação que visa compelir a ré a autorizar e custear determinado procedimento. Procedência parcial. Confirmação da liminar para condenar a ré a cobrir e realizar o procedimento prescrito pelo médico que acompanha e trata da autora há anos. Irresignação da ré. Descabimento. Perícia médica que também corroborou tal prescrição, concluindo com convicção que quaisquer das técnicas escolhidas, dentro das analisadas, seriam eficazes quando bem realizadas. Não há se falar que apenas a técnica defendida pela ré seria a adequada. Inafastável a procedência do pedido (obrigação de fazer), para determinar o custeio do procedimento prescrito pelo médico assistente da autora, realizado com sucesso. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFRESP, ré em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por FLAVIA MARIA GIMENES BARACHO DE SOUSA, objetivando a realização e cobertura de “DISCECTOMIA PERCUTÂNEA LOMBAR EM 1 NÍVEL E BLOQUEIO NEUROLÍTICO LOMBAR EM 2 NÍVEIS”, contra a sentença de fls. 558/562, relatório adotado, que julgou os pedidos parcialmente procedentes confirmando a liminar, para condenar a ré a cobrir e realizar tal procedimento (fls. 32), razão pela qual reconheceu a sucumbência recíproca e fixou os honorários em 10% do valor da causa, ressalvada a justiça gratuita no caso da autora (art. 98, §3º, do CPC).

Em síntese, argumenta que a prova pericial comprovou que os procedimentos indicados pela junta médica eram mais eficazes que os indicados pelo médico assistente da apelada. Diz que o médico assistente da apelada não se manifestou quanto a indicação do profissional desempatador, sendo que realizada a junta médica foi emitido parecer conclusivo do desempatador pela não indicação dos

procedimentos e materiais objeto da divergência. Alega obediência ao art. 3º, XIII, da RN nº 566/22 c/c art. 4º, da RN nº 424/17, ambas da ANS. Destarte, uma vez comprovada a ausência de irregularidade na conduta da apelante, bem como inexistência de irregularidade na junta médica, deve o parecer da junta médica ser acatado para fins de cobertura assistencial, o que impõe a reforma da sentença para julgar a ação improcedente (fls. 565/579).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 580/581), contrarrazoado pela autora ora apelada (fls. 585/601).

É o relatório.

Sem razão a apelante.

A perícia médica realizada nos autos (fls. 484/522), observou que o procedimento indicado pelos prepostos da apelante garante um resultado “mais duradouro” (fls. 513/514). Porém, o mais indicado seria consultar um terceiro cirurgião para definição e reavaliação das técnicas, ou seja, não houve convicção, enquanto não houve dúvida de que quaisquer das técnicas escolhidas, dentro das analisadas, seriam eficazes quando “bem realizadas”.

Veja-se:

“Realizada a perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 484/522, ambas as partes manifestaram sua concordância às conclusões do perito (fls. 548/554 e 555). E, inexistindo impugnação ao raciocínio (veja fls. 513/514) apresentado pelo perito, tomo-o como base para decidir sobre o mérito posto a julgamento, de caráter eminentemente técnico (fl. 441), nos termos do art. 371 do CPC. (...). A prova produzida, no caderno, é precária e não logrou demonstrar erro/imperícia no procedimento indicado, mesmo porque o perito asseverou que o procedimento indicado pelos prepostos da ré é o que garante resultado positivo “mais duradouro” (fls. 513/514, como se segue): (...). E se, de um lado, a prova pericial aponta que TALVEZ fosse mais adequado, no caso concreto, indicar presença de um terceiro cirurgião para definição e reavaliação das técnicas, o mesmo laudo é ASSERTIVO ao determinar que quaisquer das técnicas escolhidas, dentro do universo posto à análise, seriam eficazes, quando ‘bem realizados’”. (Grifei).

Assim, não há se falar que apenas a técnica defendida pela ré seria a adequada, mas sim que *“quaisquer das técnicas escolhidas, dentro do universo posto à análise, seriam eficazes”*.

Assim, considerando que foi deferida a tutela de urgência para determinar a realização do procedimento prescrito (fls. 84), a qual foi confirmada por esta Corte, superando-se a necessidade de sua realização, “seja pelo laudo de fls. 32, seja pelas conclusões periciais às fls. 513/514”, restou inafastável a procedência do pedido (obrigação de fazer), para determinar o custeio pela parte ré do procedimento prescrito pelo médico assistente da autora, realizado com sucesso.

Ilustra-se (fls. 427/437):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão de deferimento da tutela de urgência proferida pelo magistrado singular para que a Agravante autorize o tratamento prescrito. **Inconformismo do plano de saúde, fundado em parecer de sua junta médica.** Desacolhimento. Preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC. **Indicação médica do profissional que assiste a agravada, devidamente comprovada nos autos e bem fundamentada e que, em princípio, deve prevalecer. Precedentes.** Ausente risco de irreversibilidade da medida. Decisão mantida. Inteligência do artigo 252 do Regimento Interno deste Sodalício. Recurso desprovido. (AI 2098217-44.2023.8.26.0000; j. 08.05.2023).

Neste cenário, não há como prevalecer a conclusão diversa de um integrante da junta médica formada pela apelante, em detrimento da prescrição do médico assistente que acompanha e trata da autora há pelo menos 7 (sete) anos, a qual também foi corroborada pela perícia médica realizada nos autos, uma vez que realizada com sucesso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se os honorários em favor dos patronos da apelada em 5% (art. 85, §11, do CPC). É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator